

Legítima defesa preordenada: uma análise da aplicação em casos de crimes praticados por mulheres que vivem em contexto de violência doméstica

Caroline Liskoski, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
c.liskoskiadm@gmail.com

Mayara de Carvalho, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
mayara10.carvalho@hotmail.com

Robervani Pierin do Prado, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
robervaniprado@hotmail.com

RESUMO: Este trabalho tem como tema a legítima defesa preordenada, que em casos de violência doméstica é um instituto válido para impedir que a situação de sofrimento em que a mulher já se encontra se perpetue por mais tempo. A agressão contra a mulher não é um caso novo para a sociedade, pois os casos de violência iniciaram a muitos anos em uma cultura de que a mulher teria o papel exclusivo de cuidar dos filhos, do lar e deveria ser submissa ao marido por questões culturais e financeiras. Entretanto, no decorrer dos anos, apesar das leis que tratam da proteção a mulher vítima de agressão, houve um aumento significativo nos casos de violência doméstica. Desta forma, como metodologia de pesquisa adotada, sob método descritivo, os estudos basearam-se em dados históricos e atuais e entendimentos doutrinários, que concluíram sobre a necessidade de despenalização da conduta da legítima defesa da mulher vítima de violência doméstica.

PALAVRAS- CHAVE: Agressão. Violência doméstica. Legítima defesa preordenada.

ABSTRACT: This work's theme is preordained self-defense, which in cases of domestic violence is a valid institute to prevent the situation of suffering in which the woman already finds herself from continuing for longer. Aggression against women is not a new case for society, as cases of violence began many years ago in a culture in which women had the exclusive role of taking care of children and the home and should be submissive to their husband for cultural reasons. and financial. However, over the years, despite laws that protect women who are victims of aggression, there has been a significant increase in cases of domestic violence. Thus, as a research methodology adopted, under a descriptive method, the studies were based on historical and current data and doctrinal understandings, which concluded on the need to decriminalize the conduct of self-defense of women victims of domestic violence.

KEYWORDS: Aggression. Domestic violence. Preordained self-defense.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um problema grave que afeta muitas mulheres em todo o mundo, manifestando-se por meio de abuso físico, emocional e psicológico. Nesse cenário, uma questão complexa e urgente surge: a despenalização das ações cometidas por mulheres vítimas de abuso doméstico, mesmo quando essas ações não se enquadram na legítima defesa tradicional.

Este trabalho busca explorar a possibilidade de justificar essas condutas, considerando se o sistema legal deve levar em conta a violência constante que essas mulheres enfrentam como uma circunstância atenuante. A importância desta pesquisa está na necessidade de abordar a conexão entre direitos humanos, justiça criminal e a difícil realidade das vítimas de violência doméstica.

A possibilidade de justificação dessas ações poderia oferecer uma proteção mais eficaz para mulheres que, em sua luta pela sobrevivência, se veem forçadas a cometer atos considerados crimes. Este tema é crucial tanto no campo acadêmico quanto no profissional, pois exige uma revisão das leis e políticas que afetam diretamente essas vítimas.

Os objetivos deste trabalho incluem analisar a legítima defesa antecipada como uma abordagem possível para casos de violência doméstica, questionando a necessidade de reexaminar a iminência da agressão como critério. Além disso, busca-se entender se o sistema legal atual proporciona uma proteção adequada para mulheres que vivem sob constante ameaça de violência.

Por fim, pretende-se contribuir para um debate mais amplo sobre a justificação dessas ações em situações de violência doméstica, promovendo justiça e equidade para as vítimas. Este estudo é essencial, pois, à medida que as sociedades evoluem e as questões de gênero e direitos humanos ganham destaque, é fundamental que o sistema legal também evolua para oferecer soluções justas e equitativas para as vítimas de violência doméstica.

MÉTODO

No presente artigo, discute-se o direito das mulheres à legítima defesa antecipada em casos de violência doméstica. Utilizando o método dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas, artigos científicos e legislação, aborda-se a Teoria da Legítima Defesa Antecipada conforme o Código Penal Brasileiro. Destacam-se os direitos constitucionais das mulheres, como vida, integridade física e psicológica, liberdade, segurança pessoal, igualdade, não discriminação, assistência jurídica gratuita, reparação integral e convivência familiar.

Analisa-se casos judiciais onde a legítima defesa antecipada pode ser invocada por mulheres em violência doméstica, observando a interpretação dos tribunais. Embora a legítima defesa antecipada não seja amplamente reconhecida no Brasil, esta análise poderá esclarecer sua aplicação nesses contextos e contribuir para colmatar essa lacuna e ampliar a proteção das mulheres em situações de violência doméstica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 HISTÓRICO DA CULTURA BRASILEIRA DO PATRIARCADO

A violência doméstica é, de fato, um fenômeno histórico que transcende fronteiras e afeta mulheres em todo o mundo. No contexto brasileiro, essa triste realidade também se faz presente. A sociedade do Brasil tem enfrentado o desafio de lidar com essa forma de violência, que ocorre principalmente no ambiente familiar, onde deveria haver segurança e afeto.

A contextualização histórica da violência doméstica no Brasil revela a existência de uma cultura de submissão e desigualdade de gênero. Durante muitos séculos, as relações familiares foram moldadas por estruturas patriarcais, nas quais o homem detinha poder e autoridade sobre a mulher e os filhos. Essa dinâmica

reforçou a ideia de que a violência doméstica era um problema privado, uma questão a ser resolvida internamente, sem interferência externa.

Heleieth Lara Bongiovani Saffioti (1987, p.47), uma socióloga marxista e estudiosa da violência de gênero, destacou que o homem estabeleceu seu domínio sobre a mulher há cerca de seis milênios. Essa visão perpetuou a concepção de que a mulher é o sexo frágil, relegando-a a um papel de inferioridade e dependência, seja do pai ou, pelo rito do casamento, do marido.

A falta de formas destinadas a proteção da mulher também se manifestou na ausência de legislação específica que abordasse a violência doméstica de maneira abrangente e eficaz. Durante muito tempo, a violência contra a mulher foi tratada como um assunto secundário, não recebendo a atenção e a urgência necessárias por parte das autoridades e da sociedade em geral.

Desta forma, destaca o doutrinador Rogério Greco (2016, p 443):

Como é do conhecimento de todos, o Estado, por meio de seus representantes, não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, razão pela qual permite aos cidadãos a possibilidade de, em determinadas situações, agir em sua própria defesa.

A negligência em relação à violência doméstica era evidente também no sistema jurídico brasileiro, onde os processos de denúncia e investigação eram frequentemente morosos, e as vítimas não encontravam apoio e proteção adequados, sendo assim, a impunidade era uma realidade.

A legislação de 1916 ilustra essa subordinação, exemplificada no artigo 6º, II, que considerava a mulher como relativamente incapaz durante o casamento, isso concedia ao marido controle sobre a administração dos bens, incluindo os da mulher, e até mesmo sobre a possibilidade de ela exercer uma profissão, cuja remuneração era vista apenas como uma colaboração na criação dos filhos e nos interesses comuns do casal, já que o homem era responsável por prover a família.

Além disso, é importante ressaltar que, dentro desse contexto, os homens detinham o poder exclusivo de solicitar a anulação do casamento caso a mulher já tivesse sido “deflorada”, conforme previsto no artigo 219, inciso IV, do Código Civil de 1916, refletindo a profunda desigualdade de gênero presente na sociedade nesta época, pois limitava severamente a autonomia e aliberdade das mulheres em suas vidas matrimoniais.

Nas esferas política e pública, o papel da mulher era rigidamente confinado ao âmbito doméstico e pessoal, sendo amplamente excluídas e desencorajadas de participar ativamente da vida política, sendo-lhes negado o direito ao voto e o acesso a cargos públicos, pois como destaca Edith Hahner June (1981, p.41), apud O jornal das Senhoras (1852, p 82) A “mulher cheia de instrução e da religiosidade que lhe é sempre natural” exercia melhor “suas sagradas funções de esposa e de mãe.”

Foi só após as revoluções liberais na segunda metade do século XIX que o movimento feminista passou a ganhar forma, com mulheres como Dionísia Gonçalves Pinto, conhecida como Nísia Floresta Brasileira Augusta, também citada na obra de Edith Hahner June (1981, p. 29), que foi considerada a pioneira do feminismo no Brasil, fundadora da primeira escola brasileira para meninas em 1938.

Este movimento ganhou força na década de 1960, onde passou-se a reivindicar direitos sobre o corpo, sexualidade e combate à violência doméstica, entretanto foi só com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que esses direitos conquistados passaram a de fato serem exercidos, embora ainda na atualidade persistam diferenças especialmente em relação a violência.

À medida que a busca por justiça e igualdade avança, é crucial destacar os fatores que alimentaram a cultura de violência ao longo do tempo. Além das leis discriminatórias e da impunidade dos agressores, normas de gênero patriarcais, estereótipos prejudiciais e estruturas institucionais desempenharam papéis essenciais, assim como a própria cultura.

Neste domo, expressões comuns, como “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, não apenas justificaram, mas também validavam a violência doméstica, tratando-a como um assunto privado, esta visão de certo modo silenciava a sociedade e condenava as mulheres ao sofrimento contínuo.

Como destacado por Costa (2012, p. 87):

A violência contra mulher é determinada por aspectos sociais e culturais que definem e legitimam lugares, direitos, deveres e papéis diferenciados para mulheres e homens, embasando a desigualdade de gênero presente historicamente na sociedade contemporânea.

Foi nesse contexto de desigualdade, negligência e impunidade que surgiram vozes como a de Maria da Penha Maia Fernandes, que por meio de sua corajosa luta, ousaram quebrar o silêncio e lutar por justiça, onde suas experiências de vida pessoal de violência doméstica e a busca incansável por punição aos agressores levaram a conscientização da sociedade e a necessidade de mudanças legislativas e políticas.

Essa conscientização gradualmente impulsionou mudanças legislativas no país, especialmente com a Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, que representou um avanço significativo na luta contra violência doméstica, pois estabeleceu medidas de proteção as vítimas, criando mecanismos de denúncia e prevenção, além de estabelecer punições mais severas aos agressores.

Entretanto, embora esta lei tenha sido um passo importante no combate à violência doméstica, ainda há desafios a serem superados, dentre esses a conscientização da sociedade, a capacidade dos profissionais envolvidos e a implementação efetiva de políticas públicas e de mais normas e entendimentos jurídicos que de fato assegurem que essas vítimas terão o devido tratamento.

2 LEIS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

2.1 LEI MARIA DA PENHA (BRASIL, 2006)

A Lei Maria da Penha oficialmente conhecida como Lei 11.340/2006, é uma legislação brasileira que visa coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Ela foi criada em 07 de agosto de 2006 e encontra-se fundamentada no parágrafo 8º, do artigo 226, da Constituição Federal, bem como nas convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, além de punir e acabar a Violência contra a Mulher.

Sua ementa delinea:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (Brasil, 2006).

Uma das fundamentais inovações trazidas por essa legislação é a criação dos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que têm a missão de oferecer um atendimento mais humanizado e especializado às vítimas. Além disso, a Lei prevê a implementação de medidas protetivas de urgência, que visam garantir a integridade física e emocional das mulheres em situação de risco iminente.

Antes da promulgação dessa lei, a violência doméstica muitas vezes era tratada de forma branda e descontextualizada pelo sistema jurídico, onde a agressão era tipificada como “crime de menor potencial ofensivo”, com pena de entrega de cestas básicas o que resultava em impunidade e revitimização das mulheres, visto a inexistência da previsão de prisão preventiva ou em flagrante, pois a punição se dava em acordo a Lei 9099/1995.

Portanto, restou evidente a banalidade e deficiência de responsabilidade com que o problema da violência doméstica era tratado, tornando-se impreterível a desvinculação da nova Lei 11.340/2006 da Lei 9099/1995, pois a Lei Maria da Penha vinha com o propósito não apenas de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, mas também punir o agressor de forma correspondente à importância do bem jurídico ferido, qual seja a integridade física, por vezes até a vida.

Conforme aduz o instituto:

Além de proteger mulheres em situação de violência e salvar vidas, a Lei nº 11.340/2006 pune os agressores, fortalece a autonomia das mulheres, educa a sociedade e cria meios de assistência e atendimento humanizado, bem como inclui valores de direitos humanos nas políticas públicas para o enfrentamento e combate à violência de gênero (Brasil, 2006).

Dessa maneira, a Lei Maria da Penha não apenas se configura como um meio de responsabilizar os agressores, mas também redefine a violência doméstica como uma transgressão criminal, além de proteger vidas, resgatar dignidades e representar um compromisso do Estado em garantir o direito das mulheres a uma vida livre, sendo também um símbolo de esperança para todas aquelas que enfrentam esse grave problema em suas vidas.

2.2 POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Brasil, 2011), surge como um marco importante na proteção dos direitos e na segurança das mulheres no Brasil. Seu objetivo primordial é prevenir e combater as formas de violência contra as mulheres além de oferecer assistência às vítimas, promovendo a igualdade de gênero, respeito aos direitos humanos das mulheres, em conformidade com as normas e pela legislação nacional.

Desde sua implementação, a Política Nacional tem sido a base para a criação e fortalecimento de serviços especializados, como delegacias da mulher, centros de referência e casas de abrigo, além de oferecer atendimento multidisciplinar, incluindo assistência jurídica, psicológica, social de saúde, além de projetos que visam a capacitação feminina para inseri-la novamente no mercado de trabalho.

Além disso, a Política Nacional de Enfrentamento à violência contra mulheres foi fundamental para a elaboração e promulgação de novas leis no Brasil que tratam de temas relevantes, como por exemplo Lei de Importunação Sexual (Brasil, 2018), Lei do Feminicídio (Brasil, 2015), Lei do Minuto Seguinte (Brasil, 2013), além da própria Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), que apesar de ter sido promulgada antes da Política Nacional (Brasil, 2011), é uma das principais legislações relacionadas ao enfrentamento a violência sofrida por mulheres em ambiente doméstico.

2.3 LEI DO FEMINICÍDIO

A Lei do Feminicídio (Brasil, 2015), é uma legislação criada para combater e punir os crimes de homicídio direcionados a mulheres em razão da condição de gênero. No Brasil, essa lei foi promulgada em 2015 como uma alteração no Código Penal, adicionando o Feminicídio como uma circunstância qualificadora do homicídio.

Essa lei é uma resposta direta à necessidade de enfrentar um problema alarmante e recorrente na sociedade brasileira: a violência contra as mulheres. O feminicídio não é apenas um crime individual, mas sim um reflexo de uma cultura machista e patriarcal que desvaloriza a vida e a dignidade das mulheres, relegando-as a um status de inferioridade e submissão.

O conceito de feminicídio para

Essa legislação prevê penas mais severas para os casos de homicídios de mulheres resultantes de violência doméstica ou discriminação de gênero, reconhecendo a dimensão de gênero dos crimes violentos contra mulheres e buscando prevenir sua ocorrência.

3 DADOS DA VIOLÊNCIA NO BRASIL

A pesquisa do 'Data Senado' de 2017 a 2023 revelou um aumento na violência doméstica, de 69% em 2017 para 89% em 2023. Ainda, durante o isolamento da COVID-19, que intensificou a convivência com agressores, houve um registro a violência física, sexual e psicológica. Apesar da Lei Maria da Penha, 75% das mulheres brasileiras têm pouco ou nenhum conhecimento sobre ela.

Em um segundo momento, a mesma pesquisa revelou que, no ano de 2017, o índice de violência doméstica atingiu 86% dos casos. Registrou-se ainda um aumento considerável no ano de 2023, onde o índice chegou a 89%. Da mesma forma, quando se trata de violência psicológica, o número de casos é assustador. No ano de 2017, o índice estava em 39%, subindo para 86% no ano de 2023.

Segundo o Cofen registrou 10,6 mil mortes por feminicídio de 2015 a 2023, com 1,4 mil em 2023, geralmente pelo cônjuge ou ex-companheiro. Em 2022, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública registrou 1.437 feminicídios, 245.713 casos de violência doméstica e 613.529 ameaças, com 899.485 ligações para a central 190.

Apesar da Lei Maria da Penha, 75% das mulheres brasileiras afirmam ter pouco ou nenhum conhecimento sobre ela. Em 2022, houve 1.437 feminicídios, 245.713 casos de violência doméstica e 613.529 ameaças registradas. Em 2023, cerca de 245.713 mulheres registraram boletins de ocorrência, com uma média diária de 673 mulheres indo à delegacia. Ameaças e perseguições são formas comuns de violência, resultando em 24.382 e 56.560 casos registrados, respectivamente.

Muitas mulheres não denunciam a violência sofrida por vários motivos, incluindo ter filhos com o agressor, medo de feminicídio, dependência financeira do agressor e manutenção da relação por causa dos filhos. Cerca de 73% das entrevistadas relatam que o medo do agressor é a principal causa para não denunciar, bem como, 61% dependem financeiramente do agressor, 60% mantêm a relação por causa dos filhos e 48% afirmam que não conhecem seus direitos. É essencial responsabilizar os agressores e implementar políticas de informação eficazes para combater a violência doméstica. Muitas mulheres continuam sofrendo em silêncio em uma sociedade omissa.

4 LEGÍTIMA DEFESA

4.1 CONCEITO DE LEGÍTIMA DEFESA

A legítima defesa comum é o instituto que permite a uma pessoa se defender ou defender a terceiros de uma agressão injusta, atual e iminente, utilizando moderadamente os meios necessários para repelir essa agressão. Esse conceito encontra-se fundamentado no direito natural de autopreservação e no direito de proteger os outros de danos físicos ou morais. Para maior elucidação, transcreve-se o referido artigo: “Art. 25 – Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” (Brasil, 1940).

Ao que diz respeito a legítima defesa, com maestria o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 256.) explica:

É a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiros, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários. Trata-se do mais tradicional exemplo de justificação para a prática de fatos típicos. Por isso, sempre foi acolhida, ao longo dos tempos, em inúmeros ordenamentos jurídicos, desde o direito romano, passando pelo direito canônico, até chegar à legislação moderna.

Ao tratar dos meios necessários, o doutrinador Luiz Regis Prado (2007, p.405), salienta que:

A defesa legítima deve ser necessária e moderada, isto é, indispensável à repulsa e sem ultrapassar os limites necessários para afastar a ação agressiva ilícita.

Quanto ao direito próprio ou alheio, conceitua Bittencourt (2016, p. 428):

Qualquer bem jurídico pode ser protegido pelo instituto da legítima defesa, para repelir agressão injusta, sendo irrelevante a distinção entre bens pessoais e impessoais. Assim, pode-se classificá-la em: legítima defesa própria, quando o repelente da agressão é o próprio titular do bem jurídico ameaçado ou atacado; e legítima defesa de terceiro, quando objetiva proteger interesses de outrem.

Ademais, a legítima defesa atua como excludente de ilicitude, como se extrai do artigo 23, do Código Penal, isso significa que embora a pessoa tenha praticado a conduta tipificada em lei, quando age em legítima defesa, respeitando os critérios de aplicação, sua conduta não é considerada criminosa perante a lei.

4.2 OFENDÍCULAS

Nos dias atuais, em meio ao crescente cenário de violência urbana e a percebida ineficiência do Estado em garantir a segurança dos cidadãos, os ofendículos surgem como uma resposta mecânica cada vez mais utilizada. Esses dispositivos, que englobam desde cacos de vidro nos muros até cercas elétricas e lanças pontiagudas, são adotados como meios de defesa da propriedade e da integridade física daqueles que os empregam.

Ao determinar o que seriam os ofendículos, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 266.) é certo:

Questão importante diz respeito aos ofendículos (ou ofendículos). Proveniente o termo da palavra *offendiculum*, que quer dizer obstáculo, impedimento, significa o aparelho, engenho ou animal, utilizado para a proteção de bens e interesses. São autênticos obstáculos ou impedimentos posicionados para atuar no momento da agressão alheia.

O embate sobre a natureza jurídica dos ofendículos é um tema de grande interesse na doutrina jurídica. Três correntes principais procuram defini-los:

A primeira, chamada de Legítima Defesa Preordenada, argumenta que os ofendículos representam uma forma de legítima defesa, mas de caráter preordenado ou predisposto. Nesse sentido, se posiciona Hungria (2016, p. 293), Noronha (2009, p. 197).

Já a segunda corrente, conhecida como Exercício Regular de Direito, defende que os ofendículos se enquadram como uma modalidade de exercício regular de direito. O jurista renomado Aníbal Bruno (1984, p.9), endossa essa teoria.

Há ainda uma terceira perspectiva, a Teoria Mista, que propõe uma combinação das abordagens anteriores. Segundo essa visão, os ofendículos representam o exercício regular de um direito quando instalados, mas configuram

legítima defesa quando acionados. Esta teoria é sustentada por juristas como Damásio de Jesus (1999, p. 396).

Dentre estas, a posição mais aceita atualmente é a de que os ofendículos se caracterizam como exercício regular de um direito, visto que a aplicação dos meios de defesa é feita de modo que os deixam visíveis, portanto, quando ainda assim o indivíduo realiza a tentativa de invasão, este, assume o risco de lesão.

4.3 LEGÍTIMA DEFESA MILITAR

A legítima defesa é um direito fundamental que permite a uma pessoa se proteger de uma agressão injusta que está acontecendo no momento ou prestes a acontecer, seja para defender a si mesma ou a outra pessoa. Mas quando se trata do Direito Penal Militar, a situação torna-se mais complexa.

No que diz respeito à legislação, a legítima defesa é prevista no artigo 44 do Código Penal Militar (Brasil, 1969), que basicamente diz que é considerado em legítima defesa aquele que, usando moderadamente dos meios necessários, repele uma agressão injusta, que está acontecendo ou prestes a acontecer, para proteger seu próprio direito ou o de outra pessoa.

Todavia, as forças armadas funcionam dentro de uma estrutura de comando bastante rígida, onde a hierarquia e a disciplina são fundamentais. Isso significa que os militares têm que seguir ordens e regras muito específicas, o que pode tornar a aplicação da legítima defesa um pouco mais complicada.

Neste sentido, Cruz e Miguel, (2009, p.1), explicam o Direito Penal Militar:

É um ramo do Direito Penal, especial, criado não com a finalidade de definir crimes para militares, mas sim de criar regras jurídicas destinadas a proteção das instituições militares e o cumprimento de seus objetivos constitucionais.

Desta forma, no Direito Penal Militar, protege-se um bem jurídico especial, que é a regularidade das instituições militares, especialmente no que diz respeito à hierarquia e à disciplina. Qualquer violação desses princípios pode acabar afetando a estabilidade e a regularidade das missões que as forças armadas têm constitucionalmente.

Outro ponto importante é a questão da proporcionalidade, quer dizer, a resposta a uma ameaça ou agressão precisa ser proporcional. Se um militar reage de forma excessiva, pode responder pelo crime descaracterizando-se a excludente de ilicitude.

Neste sentido, aduzem Neves e Streifinger (2014, p.396), ao citarem figueiredo (2004, p. 97), “a vida da caserna impõe, ao militar, condutas que ultrapassem o limite da moderação e proporção, e, mesmo assim, presente esta a legítima defesa”, desta forma, “ o que limita essa atuação, portanto, não é o bem envolvido, mas sim a proporcionalidade, grafada pela moderação dos meios empregados entre o bem que se protege da agressão e o afetado pela ação de repulsa a agressão, como destacam Neves e Streifinger (2014, p. 396).

Ressalva-se que as emoções humanas também desempenham um papel sensível, porque, se um militar está com medo ou com raiva, isso pode influenciar

como ele vai atuar num contexto de ameaça, muito embora o treinamento militar tenha como um de seus objetivos o equilíbrio de suas reações emocionais com a necessidade de agir de forma justificada e proporcional a situações em que seja necessária a aplicação legítima defesa.

5 LEGÍTIMA DEFESA PREORDENADA

5.1 CONCEITO DA LEGÍTIMA DEFESA PREORDENADA

Para um conceito do que seria a legítima defesa antecipada, Santana e Gadelha (2006, p. 361-362), fazem seguinte colocação:

A definição de legítima defesa preventiva não é absolutamente diversa da legítima defesa clássica. Poder-se-ia dizer que legítima defesa antecipada seria a repulsão a uma agressão injusta, futura e certa (termos que cabem na expressão agressão iminente), a direito próprio ou alheio, usando proporcionalmente os meios necessários.

Na Revista dos Tribunais nº 715, publicada em 1995, Willian Douglas, aborda a legítima defesa antecipada, também conhecida como legítima defesa preventiva ou legítima defesa putativa. Essa teoria jurídica busca fundamentar uma ação defensiva antes mesmo que uma ameaça iminente ou um ataque real ocorra. Ela argumenta que, em determinadas circunstâncias, uma pessoa pode agir preventivamente para se proteger contra uma ameaça percebida, desde que essa percepção seja razoável e fundamentada em circunstâncias objetivas.

No entanto, é importante destacar que o conceito de legítima defesa deve se basear em uma agressão injusta e iminente, o que por vezes se confunde com uma injusta agressão imediata. Nos Estados Unidos, por exemplo, ela pode ser reconhecida em determinadas circunstâncias, especialmente quando a pessoa tem motivos razoáveis para acreditar que está em perigo iminente de ser atacada.

No entanto, em muitos países europeus e em outros sistemas jurídicos, a legítima defesa antecipada pode não ser reconhecida ou pode ser considerada uma justificativa inadequada para uma ação preventiva. Nessas jurisdições, a legítima defesa geralmente requer que a pessoa esteja enfrentando uma "ameaça imediata" e que a resposta defensiva seja proporcional à gravidade da ameaça percebida.

Entretanto, com entendimento diverso Mirabete (2007, p.178) discorre:

Já se tem defendido a tese, entretanto, da legítima defesa antecipada (ou prévia, ou preventiva, ou preordenada) na hipótese em que o agente atua em razão de uma *agressão futura, mas certa*, situação que caberia na expressão agressão iminente.

É importante ressaltar que, a proteção à vida é um objetivo precípua do direito. Não faz sentido defender o direito à liberdade, educação, saúde e outros se o bem jurídico supremo, a vida, não for defendido. Ademais, nas palavras de Santana Júnior e Gadelha Júnior (2006, p. 365):

No instinto de conservação inerente ao ser humano, que, diante da certeza de uma agressão, teria o direito de defender-se do ataque, negá-lo seria negar a própria necessidade de conservação da espécie.

Montesquieu (2004, p 92), nos fornece a importante lição de que “nas leis, é preciso raciocinar da realidade para realidade, e não da realidade para a abstração, ou da abstração para a realidade”. Assim, o direito deve ser flexível para se adaptar às mudanças sociais, buscando soluções razoáveis e justas para casos específicos, assim, os operadores do direito têm o dever, em certas situações, de transcender a aplicação mecânica do texto legal, garantindo a equidade e a justiça de acordo com o contexto mais amplo da lei.

Portanto, é crucial defender a legítima defesa preventiva. Isso ocorre porque, muitas vezes, não há outra forma de proteção disponível, nem mesmo a proteção estatal, especialmente em situações em que a ameaça iminente não é reconhecida ou não há tempo hábil para a intervenção das autoridades competentes. De outro modo, o indivíduo ameaçado teria deixado em uma posição de vulnerabilidade extrema, sendo forçado a esperar que o agressor concretize seu intento, o que poderia resultar em danos irreparáveis ou na perda da própria vida.

5.2 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO

Em um primeiro momento, faz-se essencial compreender os princípios fundamentais que norteiam essa modalidade de autodefesa ou defesa de terceiros. A legítima defesa, quer seja preordenada ou não, demanda a presença de certos elementos essenciais para sua aplicação justa e adequada. Inicialmente, é imprescindível que ocorra uma agressão injusta e iminente, adicionalmente, a resposta defensiva deve ser voltada à proteção de um direito próprio ou alheio, além de que os meios utilizados para repelir a agressão devem ser moderados, sendo proporcional a gravidade da ameaça, evitando o uso desmedido de força ou meios desnecessários para a neutralização do perigo.

Bitencourt (2007, p.317), conceitua:

A legítima defesa, nos termos em que é proposta pelo nosso código Penal, exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: agressão injusta, atual ou iminente; direito próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente; elemento subjetivo; animus defendendi. Este último é um requisito subjetivo; os demais são objetivos

Destarte, esses requisitos gerais estabelecem o alicerce sobre o qual os critérios específicos da legítima defesa preordenada serão construídos, garantindo que a aplicação desse instituto jurídico seja pautada pela justiça e pela razoabilidade. Como já citado anteriormente, o instituto só deve ser usado excepcionalmente, obedecendo determinados critérios específicos, os quais passaremos a analisar a seguir.

5. 2. 1 Certeza e Iminência da Agressão

Um dos requisitos fundamentais para a aplicação da legítima defesa preordenada é a certeza da agressão, que deve ser futura e certa. Isso significa que o agente precisa ter convicção inequívoca de que uma agressão injusta irá ocorrer, baseada em elementos concretos e fundamentados. Essa certeza é crucial para legitimar a ação preventiva garantindo que a defesa seja acionada somente

em situações onde a ameaça é real e iminente. Dessa forma, a antecipação da reação defensiva torna-se justificada quando há uma clara previsão da agressão, assegurando a proteção da integridade física e dos direitos legítimos do agente ou de terceiros.

Corroborando o posicionamento, Douglas (1995, p.429-430), aduz:

Como requisito para a acatamento da tese, e conseqüente absolvição, teremos sempre a demonstração do conjunto de circunstâncias que justifique a conduta do réu, por exemplos, quanto à certeza da agressão (futura e certa). Sempre terá que haver suficiente e robusta prova de que o agente seria atacado, que tinha motivos bastantes para proceder em legítima e antecipada defesa. Sendo a alegação do réu, as circunstâncias referidas teriam que ser demonstradas e provadas pela defesa (art. 156, CPP). Tudo ainda sujeito a livre convicção judicial (art. 157, CPP) ou ao crédito a ser dado pelos pares, no júri, onde o princípio da convicção íntima revigora a admissão da tese.

Já no que tange a iminência da agressão, GRECO (2012, p.342), de forma simples e objetiva, em forma extremamente pertinente, traz à tona a seguinte indagação: “Dissemos que a agressão iminente é aquela que está prestes a acontecer. Mas quando?”.

Desta forma, para esclarecer a dúvida arguida, Douglas (1995, p. 429) traz com brilhantismo:

Assim como o estado puerperal não é compreendido cronologicamente, mas psicologicamente, a atualidade da iminência da agressão não deve ser pesada friamente, ou contada apenas como um cronometro. É preciso, sempre, bom senso. Digase de passagem, a razoabilidade aqui demandada é o aspecto material e de direito constitucionalmente assegurado, qual seja o due process of law (art. 5º, LIV, CF).

Devemos, pois, interpretar a iminência da agressão não só com o auxílio de cronos, mas também de logos. Se a agressão ainda não se iniciou, mas se prenuncia com suficiente certeza, deve ser assegurado a pessoa o direito de autodefesa, que é meta jurídico.

5. 2. 2 Impossibilidade de Suportar Certos Riscos

Outro ponto crucial na justificação da legítima defesa antecipada, é a impossibilidade de suportar determinados riscos, que dentro do contexto da violência doméstica tem uma dimensão muito mais urgente e complexa. As vítimas de violência muitas vezes enfrentam uma situação de constante perigo e medo, onde a agressão iminente pode se materializar a qualquer momento, sem chance de escapar facilmente do ambiente abusivo, neste sentido, Santana Júnior e Gadelha Júnior (2006, p.364), aduzem “qualquer pessoa pode suportar certos riscos, desde que, estes não apresentem nenhuma nocividade à sua integridade física”.

Nesse contexto, a vítima pode se encontrar em uma posição de extrema vulnerabilidade, com poucas ou nenhuma alternativa para se proteger e buscar

ajuda externa. A persistência dos abusos e a falta de recursos para escapar da situação fazem com que a vítima se veja diante da impossibilidade de suportar os riscos da agressão por mais tempo, tornando a legítima defesa antecipada uma medida necessária e justificada para proteger sua vida e integridade física e psicológica, bem como em muitas das vezes, de seus dependentes.

5. 2. 3 Impossibilidade de Fuga

No contexto de violência doméstica, a impossibilidade de fugir da agressão é uma realidade angustiante para muitas vítimas, visto que se encontram presas em um ciclo de abusos, muitas vezes sem recursos financeiros, apoio social ou até mesmo coragem emocional para escapar do agressor.

Desta forma, diante da dependência emocional e a falta de apoio social pode ser criado um isolamento devastador, onde a vítima se sente sozinha e desamparada, sem ninguém em quem confiar. Acrescentando isso ao fato da vergonha e o estigma associados a revelação do abuso, que muitas vezes é perpetuado por uma sociedade que ainda não compreende totalmente a complexidade da violência doméstica.

Neste sentido, é brilhante o pensamento de Santana Junior e Gadelha Junior (2006, p. 364):

Não estaria o réu realmente obrigado a fugir, para evitar ato legítimo de defesa, que poupasse ao agressor violento o incomodo consequente. Lembra Nelson Hungria ser “de todo o indiferente a legítima defesa a possibilidade de fuga do agredido. A lei não pode exigir que se leia pela cartilha dos covardes e pusilânimes. Nem mesmo ha ressalvar o chamado commodus discessus, isto é, o agastamento discreto, fácil, não indecoroso. Ainda quando tal conduta traduza generosidade para com o agressor ou simples prudência do agredido, há abdicação em face da injustiça e contribuição para maior audácia ou prepotência do agressor. Embora não seja um dever jurídico, a legítima defesa é um valor moral ou político que, pelo direito positivo.” (V. Comentários ao Código Penal, 5ª ed., Forense, vol.1). Outrossim, acentuou o mesmo mestre penalista, é inexigível a vexatória ou infamante renúncia à defesa de um direito.

Além disso, dentro do ciclo da violência, é comum que a vítima seja financeiramente dependente do agressor, uma dinâmica que se torna ainda mais complexa quando existem filhos dependentes envolvidos. Por medo de perder a guarda das crianças ou não ter os recursos financeiros necessários para sustentá-los caso decida sair do relacionamento abusivo, a mulher se vê presa dentro desta relação, pois visa o bem-estar dos filhos, embora esteja em condições perigosas.

5. 2. 4 Proporcionalidade do Emprego dos Meios Necessários

Em sua essência, proporcionalidade no emprego, requer que a resposta a ameaça seja razoável e específica a uma agressão iminente e real a sua integridade física ou a de terceiros. Isso significa que uma pessoa em legítima defesa antecipada não pode usar de forma excessiva ou desproporcional em

relação à gravidade da intimidação. Em vez disso, ela deve empregar meios que sejam proporcionais à intensidade e à iminência do perigo. Neste ponto, Douglas (1995, p 349), afirma:

O meio necessário as vezes pode ser a antecipação suficiente da resposta defensiva. Se o agressor dispõe de superioridade de forças, esperar o embate significa abdicar de qualquer chance de vitória. O Estado de Israel sobreviveu a inúmeras guerras exatamente por- tendo seguras informações de ataques árabe- ter se antecipado, como fez em 1967. As *offendicula* et *offensacula* são tidas como espécie de legítima defesa para uns e, para outros, exercício de direito. Nelas não se sabe se vai ocorrer uma agressão, nem quando. Na tese ora discutida, ao contrário, não só se sabe que a agressão vai ocorrer, como também que ela será com forças tão superiores que a possibilidade de sobrevivência é irrisória. Assim, quem aceita a primeira tese, por mais razão aceitará a segunda.

É importante destacar que, em contextos de violência doméstica, é extremamente difícil prever quando a próxima agressão ocorrerá, o que reforça a necessidade e a legitimidade da defesa antecipada.

Ainda conforme dispõe Heleno Cláudio Frangoso (2004, p. 215):

Empregar moderadamente os meios necessários significa usar os meios disponíveis, na medida em que são necessários para repelir a agressão. Deverão aqui considerar-se as circunstâncias em que a agressão se fez, tendo-se em vista a sua gravidade e os meios de que o agente podia dispor.

Imagine-se uma mulher que, após anos de abusos físicos e emocionais por parte de seu parceiro, se vê confrontada com uma situação em que percebe uma ameaça iminente de violência extrema. Se o agressor, em um acesso de raiva, avança em direção a ela com um objeto contundente nas mãos, a mulher tem direito de se defender.

É fundamental compreender a proporcionalidade no emprego dos meios necessários à reação não implica uma correspondência exata entre a ameaça e a resposta, mas sim uma avaliação cuidadosa das circunstâncias específicas do caso. Isso inclui considerar a história de abuso prévio, o estado emocional da vítima no momento da agressão, a possibilidade de fuga e a disponibilidade de meios alternativos de defesa.

5. 2. 5 Conduta em casos extremos

É fundamental compreender que a legítima defesa antecipada não é uma medida trivial, mas sim um último recurso diante de uma situação extrema e iminente. Mulheres que se veem obrigadas a recorrer a essa forma de defesa muitas vezes enfrentam um dilema angustiante entre proteger-se e as possíveis consequências legais de seus atos.

Desta forma, Santana Junior e Gadelha Junior (2006, p.365), “no instituto de conservação inerente ao ser humano que, diante da certeza de uma agressão, teria

o direito de defender-se do ataque, negá-lo seria negar a própria necessidade de conservação da espécie.”.

Nesse contexto, é imperativo que a sociedade e o sistema legal ofereçam apoio e compreensão às vítimas de violência doméstica, reconhecendo a gravidade e a urgência de suas situações. Isso inclui garantir que mecanismos de proteção estejam disponíveis e acessíveis, assim como oferecer suporte psicológico e jurídico para que as mulheres possam se defender de maneira eficaz e segura.

5. 2. 6. Ausência da Proteção Estatal

A ausência de proteção estatal diante da violência contra as mulheres é uma falha gritante que as empurra para tomar medidas extremas para protegerem a si mesmas. Quando o sistema legal e as instituições falham em oferecer o amparo necessário, as mulheres muitas vezes se veem sem alternativa senão recorrer à autodefesa, mesmo que isso signifique usar a força física para se defenderem.

Ao abordar o tema, Guilherme de Souza Nucci (2017, p.223) é minucioso em suas palavras:

Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir agressões indevidas a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo através de seus agentes.

A falta de proteção estatal reflete uma série de deficiências sistêmicas que permeiam as estruturas sociais e legais. Desde a negligência das autoridades em investigar e punir os agressores até a falta de recursos e abrigos seguros para as vítimas, as mulheres são deixadas à mercê de seus agressores, sem nenhum lugar para buscar auxílio ou refúgio.

Nesse contexto de abandono estatal, a violência doméstica se torna uma prisão sem portas de saída para muitas mulheres, que se sentem encurraladas em relacionamentos abusivos sem nenhuma perspectiva de escapar. A ausência de proteção e suporte governamental não apenas perpetua o ciclo de violência, mas também coloca a vida e a integridade das mulheres em risco constante.

Ao serem deixadas desamparadas pelo Estado, as mulheres são forçadas a tomar as rédeas de sua própria segurança, muitas vezes enfrentando situações de perigo iminente sem nenhum treinamento ou apoio adequado. A falta de opções e recursos as empurra para o limite, onde a autodefesa se torna a única saída possível para sobreviverem em um ambiente hostil e perigoso.

6 CLEMÊNCIA AO TRIBUNAL DO JÚRI

Embora a essência desta pesquisa seja a possibilidade da aplicação da legítima defesa antecipada em contexto de violência contra a mulher, também é imprescindível assinalar que sendo submetida ao Tribunal do Júri na hipótese de óbito do agressor, existe a possibilidade de requerer a clemência ao Conselho de Sentença.

A clemência é o pedido de perdão, ou seja, quando a Ré confessa o crime e expõe os motivos e as circunstâncias que levaram ao cometimento do crime, e

acontece no momento em que o caso concreto está sendo julgado pelos jurados no Tribunal do Júri, visto que, após a análise do caso, os jurados decidem sobre a absolvição ou condenação da Ré, amparados pela soberania de suas decisões que está contemplada em nossa Carta Constitucional em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea C, (Brasil,1988).

Em um caso concreto ocorrido na Cidade do Rio de Janeiro na data de 29 de novembro de 2022, uma major da PM foi absolvida por clemência por ter assassinado o marido, um policial do Bope enquanto o mesmo dormia. Diante dos Jurados, a Ré confessou ter assassinado o marido por ser muito violento e por ela ter sofrido violência doméstica constantemente ao longo de 15 anos de matrimônio.

A Ré relatou também que além das agressões sofridas por ela, os filhos do casal também presenciavam e eram agredidos pelo pai. Diante da sessão do Júri, um dos filhos do casal relatou os acontecimentos, bem como, a ex-companheira da vítima que estava presente como testemunha, também confirmou ter sofrido violência doméstica por 10 anos.

Após toda a exposição do crime e a análise dos motivos que a major teve na circunstância dos fatos, é que os jurados decidiram por maioria dos votos a absolvição da major, por entenderem que a Ré já sofreu toda a pena ao longo dos 15 anos em que sofreu violência doméstica ao lado do agressor.

Neste ponto, é importante ressaltar o pensamento de Stopazzolli (2020, p. 99) acerca do tema:

O fato é que, a depender do que diz a mulher ou sua defesa, a maioria dessas situações ocorre em ambiente doméstico e sem testemunhas, sendo muito difícil levantar provas que convençam um juiz a absolver a ré sumariamente, ou seja, livrá-la de ser julgada pelo tribunal do júri. E mesmo que a maioria acabe posteriormente absolvida pelo júri popular, essas mulheres são obrigadas a suportar – muitas vezes atrás das grades – o processo, que, por si só, já representa o sofrimento antecipado de uma pena. Como diria o jurista italiano Francesco Canelutti: “Desgraçadamente, a justiça humana está feita de tal maneira que não somente faz sofrer aos homens porque são culpados, mas também pra saber se são culpados ou inocentes. O processo penal é mesmo uma tortura.

Desta forma, pode-se observar que a absolvição por pedido de clemência apesar de não acontecer frequentemente, é possível e aceita no ordenamento jurídico, em particular, depois das alterações introduzidas em 2008, quando os jurados não respondem mais a quesitos de teses jurídicas, mas apenas se absolvem o réu, o que permite a articulação de teses meta jurídicas como é o caso do pedido de perdão aqui tratado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a legitimidade da defesa antecipada em crimes praticados por mulheres em decorrência da violência doméstica, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos debates doutrinários contemporâneos. Ao longo da pesquisa, foi possível verificar que a violência

doméstica é um fenômeno complexo e multifacetado, que afeta profundamente a vida das mulheres e as coloca em situações de extrema vulnerabilidade.

Os estudos demonstram que, em muitos casos, a resposta judicial aos crimes cometidos por mulheres que sofrem a violência doméstica é inadequada, uma vez que não considera plenamente o contexto de ameaça e opressão contínua em que as mulheres se encontram. A aplicação estrita dos conceitos tradicionais de legítima defesa, que exigem a presença imediata de uma agressão, ignora a realidade de que o ciclo de violência pode justificar uma defesa antecipada.

Com base na análise doutrinária e jurisprudencial, conclui-se que a defesa antecipada, quando contextualizada no âmbito da violência doméstica, pode e deve ser reconhecida. E para que esse reconhecimento ocorra, reque-se uma interpretação mais abrangente e humanizadas das normas penais, de uma forma que leve em conta a situação específica de risco e impossibilidade de fuga das mulheres vitimizadas.

Além disso a pesquisa demonstra uma necessidade de reforma legislativa de forma que incorpore explicitamente a possibilidade de legítima defesa antecipada em casos de violência doméstica, bem como a implementação de políticas públicas que visem a proteção integral das mulheres que vivem nessas circunstâncias.

Conclui-se, portanto, que a legítima defesa antecipada em crimes praticados por mulheres em decorrência da violência doméstica é um tema de grande relevância judicial e social, e que demanda uma reflexão profunda e uma atuação coordenada entre legisladores, operadores de direito e da sociedade civil para que o sistema se atualize para um formato mais sensível e atento ao caso específico das mulheres nessa situação.

REFERÊNCIAS

BARROS, Betina; BRANDÃO, Juliana. **O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022.** In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São

BIDÁ, Bráulio Penha; Freitas, Claudia Cristina; Cury, Letícia Vivianne Miranda; Sebold, Andrei. **A CONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA ACUSADA.**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral.** 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, v.1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Volume 1 - Parte Geral**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela;

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm/. Acesso em: 26 de março de 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm/. Acesso em: 24 de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. **Lei da Importunação sexual**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 25 de junho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. **Lei do Feminicídio**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm?ref=hir.harvard.edu. Acesso em: 25 de junho de 2024.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 de junho de 2024.

BRASIL. Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013. **Lei do Minuto Seguinte**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm Acesso em: 25 de junho de 2024.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal- Parte Geral**, t. II, 1984.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Brasil registra 10,6 mil feminicídios em oito anos. [S.l]: Daniel Melo/ Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/brasil-registra-106-mil-feminicidios-em-oito-anos/>. Acesso em: 26 março 2024.

COSTA, António Firmino. **Desigualdades Sociais Contemporâneas**. 2012.

CRUZ, Ione de Souza; MIGUEL, Claudio Amin. **Elementos de Direito Penal Militar**: parte geral. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/violencia-contra-a-mulher-como-identificar-e-combater/>. Acesso em: 18 março 2024.

DOUGLAS, William. Legítima defesa antecipada. **Revista dos Tribunais**. n.715.

FEMININA. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXXII, Nº. 000222, 10/05/2022. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/constitucionalidade-da-legitima-defesa-antecipada-nos-casos-de-violencia-domestica-da-0>. Acesso em: 19 de março de 2024.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 136-145, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 18 março 2024.

FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS. **Violência contra a mulher: como identificar e combater**. [S.l]: Fundo Brasil de Direitos Humanos, [s.d].

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, 9ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. v. 1.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016, v.1.

Hahner, June Edith. *A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas, 1850-1937*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. Pesquisa nacional de violência contra a mulher. [S.l]: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 18 março 2024

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html/>. Acesso em: 15 de março de 2024.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. 1999, 1v.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Apontamentos de Direito Penal Militar, v.1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2005.

NORONHA. **Direito penal – Parte geral**. São Paulo: Editora Rideel, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal. Parte Geral / Parte Especial**, 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral / Parte Especial**, 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2009.

Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Presidência da República, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

O GLOBO, Absolvição por clemência: major da PM que confessou ter assassinado o marido, recebeu decisão favorável. 2024. Disponível em: https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/01/07/absolvicao-por-clemencia-major-da-pm-que-confessou-ter-assassinado-o-marido-recebeu-decisao-favoravel.ghtml?utm_source=Whatsapp%20HYPERLINK%20%.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTANA JÚNIOR, Francisco das Chagas de; GADELHA JÚNIOR, Franciscodas Chagas. **A Legítima Defesa Antecipada**. 2006. Disponível em: http://www.esmarn.org.br/ojs/index.php/revista_teste/article/viewFile/282/319/. Acesso em: 15 abr. 2024.

SEMANA ACADÊMICA. **A constitucionalidade da legítima defesa antecipada nos casos de violência doméstica da acusada feminina**. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/constitucionalidade-da-legitima-defesa-antecipada-nos-casos-de-violencia-domestica-da-0/>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

STOPAZZOLLI, Sara. **Elas em Legítima Defesa**. Rio de Janeiro: Darkside, 2020. Formato ebook.